

**Lei Orgânica do Município
de Pindoba — 1990**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Pindoba, Estado de Alagoas, reunidos em Câmara Municipal Organizante, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem e desenvolvimento, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINDOBA.

ÍNDICE

CAPÍTULO - I <i>Da Organização do Município</i>	7.
CAPÍTULO - II <i>Do Poder Legislativo</i>	11
CAPÍTULO - III <i>Do Poder Executivo</i>	16
CAPÍTULO - IV <i>Da Tributação e do Orçamento</i>	18
CAPÍTULO - V <i>Da Ordem Econômica e Social</i>	24
CAPÍTULO - VI <i>Da Administração Pública Municipal</i>	35

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de PINDOBA, em união indissolúvel com o Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado democrático de direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seguinte:

I - a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana;

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

§ 1º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei orgânica, que tem como base os preceitos instituídos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Pindoba dentro de suas atribuições e competência:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações.

Art. 3º - São símbolos do Município de Pindoba o Hino a Bandeira e o Brasão Municipal, que tenha ou venha ter, instituídos por lei votada por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar "Associações" que venham desenvolver o progresso regional.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalista fica assegurado por meio de associações ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

DA SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A organização político-administrativa do Município de Pindoba, unidde territorial do Estado de Alagoas, pessoas jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Pindoba;

§ 2º - O município compõe-se de distritos.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos, dependem de lei municipal, observados a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita, na forma da Lei Estadual que rege a matéria, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessada, mediante plesbicito.

Art. 6º - é vedado ao Município:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colocação de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III DO MUNICÍPIO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O município reger-se-á pela presente Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 8º - A autonomia municipal será assegurada:

I - pelo poder de auto-organizar-se mediante a decretação da presente Lei Orgânica;

II - pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - pelo exercício de administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse;

IV - pela instituição e pela arrecadação dos tributos de sua competência;

V - pela organização dos serviços públicos.

SEÇÃO IV DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - São bens do Município de Pindoba:

I - os que atualmente lhes pertencem e os que lhes vierem a ser distribuídos ou adquiridos;

II - Os sob o seu domínio.

§ Único - O Município tem direito a participação nos resultados da exploração de seu sub-solo e de todos outros recursos minerais de seu território, e a ele pertencente.

Art. 10º - Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar sua renda, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XI - manter em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado a Junta de Serviço Militar.

Art. 11º - A fiscalização do Município será exercida, pelo Poder Executivo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno no Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

I - o controle interno será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através de sistema instituído na forma da lei;

II - o controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º - O parecer prévio, expedido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito anualmente prestar, apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º - É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas do Município.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12º - É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalidade, promover a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

§Único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União o Estado e o Município de Pindoba, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 13º - A presente Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, obrigará a guarda dos seguintes preceitos fundamentais:

I - realização do planejamento municipal com a participação de entidades representativas da comunidade;

II - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes;

III - criação de cargos e empregos públicos, fixarão a majoração de vencimentos e salários, instituição ou reformulação de estruturas de carreiras e ainda a concessão de vantagens pecuniárias, condicionadas à existência de dotações orçamentárias suficientes e de autorização específica na lei orçamentária, excluídas, no último caso, as empresas públicas e as companhias de economia mista;

IV - depósito das disponibilidades de caixa das administrações direta e indireta e fundacional pública ou instituições financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei;

V - aplicação, anualmente de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida e

proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público.

VI - sujeição dos servidores públicos a regime jurídico único.

Art. 14º - O Governo Municipal será exercido:

I - pela Câmara Municipal, com funções legislativas e de controle administrativo;

II - pelo Prefeito Municipal, com funções EXECUTIVA;

§ Único - Os órgãos do Governo Municipal exercerão suas atribuições com plena independência entre si, bem assim em relação aos poderes e aos órgãos da União e do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto.

Art. 16º - O número de Vereadores é proporcional a população do Município, respeitadas os seguintes limites:

a) - mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) - mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) - mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 17º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores não poderão ser superiores à retribuição que for fixada ao Prefeito Municipal, em espécie, e a qualquer título.

§ 2º - Fica vedada, a concessão de verba de representação aos membros da Mesa Diretora.

Art. 18º - Os vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 19º - A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 20º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma::

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam livremente demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, seis sessões extraordinárias ou a quatro ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada por junta médica designada pela mesa diretora da Câmara Municipal, licença ou missão autorizada pela Casa.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgo.

§ 1º - nos casos dos incisos I, II e IV será decidida a perda do mandato pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na corporação legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos pelo inciso III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no corpo legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Considera-se incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 22º - Não perderá o mandato de Vereador:

I - investindo no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretario de Prefeitura Municipal, de Estado, do

Distrito Federal e de Território, bem como de Chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23º - As deliberações da Câmara Municipal, salvo expressa disposição legal em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 24º - Compete a Câmara Municipal:

I - elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno;

II - dispor quanto á organização e ao provimento dos cargos dos seus serviços;

III - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do território do município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;

IV - julgar, anualmente, as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios trimestrais pertinentes à execução dos planos de governo;

V - fiscalizar os atos da Administração Municipal, inclusive dos órgãos descentralizados;

VI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - deliberar sobre os vetos aposto pelo Prefeito Municipal;

VIII - admitir acusações contra o Prefeito Municipal, na hipótese de crimes de responsabilidade.

SESSÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.

§ Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 26º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
- II - do Prefeito Municipal.**

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara dos Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 27º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - São iniciativas privativa do Prefeito Municipal as leis que:

- I - disponha sobre;**
 - a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
 - b) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Município;**
 - c) - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários e servidores municipais.**

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 28º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal;**
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.**

Art. 29º - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal, não manifestar, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, para que continue a votação.

§ - 3º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 30º - A Casa concluída a votação enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, o comunicará, dentro de quarenta e oito dias, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado, para sanção, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, § único, da Constituição Federal.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 31º - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições no respectivo regimento ou no ato de que resulte sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma regimental, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários e funcionários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas atribuições ou conclusões se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 33º - A Chefia do Poder Executivo Municipal é exercida pelo Prefeito.

Art. 34º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores, mediante pleito direto, e exercerão mandato de quatro anos.

§ Único - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais.

Art. 35º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo, e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

§ Único - Se decorrido 10 (dez) dias, da data da posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 36º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

§ 1º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

§ 2º - Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição, pela Câmara Municipal, noventa dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a presente Lei Orgânica.

Art. 37º - É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandato a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 38º - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para Vereadores, inelegíveis, os inalistáveis e analfabetos.

§ Único - Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 39º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização ou licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 40º - Compete privamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, e na presente Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que reconhecer necessárias;

VIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

IX - enviar a Câmara municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento, este até cento vinte dias antes do início do exercício financeiro seguinte;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Mesa da Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano a prestação de contas referente ao exercício anterior.

XI - prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações solicitadas na forma regimental;

XII - prover cargos públicos, na forma da lei;

XIII - apresentar, à Câmara Municipal, relatório trimestrais relativos ao desenvolvimento do plano de governo;

XIV - exerce outras atribuições previstas na Constituição do Estado e na presente Lei Orgânica;

XV - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XII aos Secretários Municipais, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 41º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procuração para assistência de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 42º - O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I - impostos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de imposto.

Art. 43º - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 44º - O Município poderá celebrar convênios com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 45º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte e ao Município:

I - exigir ou aumentar sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos.

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos, ao tráfego de pessoas com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) - templo de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livro, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 46º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 47º - É vedado ao Município estabelecer diferença entre bens de serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 48º - O Município instituirá impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbano;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, B, definidos em lei complementar da Constituição da República.

§1º - O Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal.

§ 4º - Cabe a lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 49º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer títulos por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural relativos aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação, ICMS, na forma da lei.

Art. 50º - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios FPM, em transferências mensais na proporção índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente ao Estado e Municípios.

Art. 51º - O Estado repassará ao Município a sua parcela de vinte e cinco por cento relativos dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 50.

§ Único - A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à

circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 52º - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 53º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei complementar Federal.

Art. 54º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 55º - As disponibilidades de caixas dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO VI DOS ORÇAMENTOS

Art. 56º - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei instituirá o plano plurianual e estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas ao programa de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política da aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4ª - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos de fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previsto no art. 56º, I e II, desta seção, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 57º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados na forma do regimento interno pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma comissão mista permanente da Câmara dos Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previsto na Constituição orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criada de acordo com o art. 56 da Constituição Federal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão competente que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões, ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Poder Executivo Municipal na pessoa do Prefeito à Câmara de Vereadores, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 58º - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º, também da Constituição Federal.

Art. 59º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal da República.

Art. 60º - A despesa com o pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em lei orçamentária.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração estrutural de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos pela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 61º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - despesa do meio ambiente;

VI - despesa do consumidor;

VII - redução da desigualdade municipal;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileira de capital nacional de pequeno porte;

§ Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 62º - São considerados:

I - empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município;

II - empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no município ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefício especiais temporários para desenvolver atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do município;

II estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico municipal, entre outras condições e requisitos;

a) - a exigência de que o controle referido no inciso II do cap. deste art. se estenda as atividades tecnológicas da empresa, atendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absolver tecnologia;

b) - percentuais de participação, no capital, de pessoas física domiciliada e residente no município ou entidade de direito público interno.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 63º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 64º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e suas formas de associativismo.

Art. 65º - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos o caráter especial de seu contrato e de sua programação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 66º - O Município promoverá e incentivará o turismo como forma e fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 67º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana supre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutili-

zado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 68º - Poderá o Governo Municipal por interesse social, necessidade ou utilidade pública fazer expropriações de terrenos vagos e não utilizados.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 69º - Compete ao município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento do meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 70º - Toda a atividade de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que, aprovado formalmente pela Câmara, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 71º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de 180 dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I - coordenação e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estadual e federal;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia;

V - organizar programas de estímulo aos pequenos agricultores, na construção de sistemas e hortas comunitárias;

VI - colaborar na criação de Associações e Cooperativas Agrícolas Rurais;

VII - incentivar a criação de cinturões verdes nas propriedades rurais de médio e grande porte, dentro do que determina a lei Federal.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 72º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida comunitária;

Art. 73º - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 74º - Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as Leis federais e estaduais especialmente no que diz respeito:

I - ao cuidado com a saúde, a assistência pública a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - à promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

III - ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 75º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações dos poderes legislativo e executivo, que através do município venha destinar através da renda tributária o percentual de 2% (dois por cento), para assegurar os direitos relativos a assistência social.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 76º - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Município:

I - o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei;

II - para efeito da proteção do estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

III - os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

IV - o casamento civil deve ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos;

V - o município assegurará à assistência a família na pessoa de cada um dos que a integrem, tirando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 77º - É dever da família, da sociedade e do município, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização a cultura, a liberdade e a convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios e do uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - estímulo do poder público, através da assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente órfão ou abandonado;

II - programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de drogas afins.

Art. 78º - O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 79º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 80º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas de títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática no ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 81º - O dever do Estado e do Município com a educação será efetivamente realizado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 82º - O município organizará em regime de colaboração seus sistemas de ensino, com a União e o Estado.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira ao Município para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e o pré-escolar.

Art. 83º - O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receitas do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas do ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213, da Constituição Federal.

Art. 84º - O Governo Municipal na aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento), no que diz respeito a educação terá que dar prioridades:

I - obrigatoriedade ao ensino gratuito, inclusive, para aquele que não tiveram na idade própria;

II - criação de programas de alfabetização para adultos, com a finalidade de erradicar o analfabetismo no município;

III - criação e implantação de uma biblioteca pública municipal.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no art. 208, II, da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuição social e outros recursos orçamentários.

Art. 85º - Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata esse artigo poderá ser destinado as atividades universitárias de pesquisa e extensão.

§ 2º - Quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, fica o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 86º - A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público, que conduzem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica no município.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 87º - O Município apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais, diretamente ligada as histórias de santos, à seus folguedos, a comunidade e a seus bens.

Art. 88º - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos que forem tombados pelo Poder Público Municipal.

§ Único - Os bens tombados pela União e o Estado merecerão por parte do Poder Municipal, idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 89º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memórias da cidade e realizará concurso, exposições e publicação para sua publicação.

Art. 90º - O acesso a consulta dos arquivos da documentação do Município é livre.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 91º - É dever do município fomentar a prática desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacionais e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ Único - O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 92º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico da espécie do ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;

III - exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a quem dará publicidade;

IV controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

SEÇÃO VIII DA SAÚDE

Art. 93º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoantes normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ Único - As entidades beneficentes e assistência social, sediada no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 94º - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cuja ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigida, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as entidades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 95º - Ao sistema único descentralizado de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei deve:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalho;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar de formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como as bebidas e água para o consumo humano.

Art. 96º - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante política social e econômica, que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 97º - O direito a saúde implicará nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso à terra e aos meios de produção;

II - acesso a condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção universal quanto ao tamanho da prole;

V - acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços da promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 98º - Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma do art 198 e 199, da Constituição Federal:

I - as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviço de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

II - as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisas e produção de insumos inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 99º - Ficam criadas no âmbito do município:

I - Secretaria de Saúde ou equivalente;

II - Fundo Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Conferência Municipal de Saúde.

Art. 100º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo ao poder público sua homologação e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e suplementares através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 101º - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de saúde ou equivalente:

I - Assistência à Saúde;

II - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III - instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente a tempo integral,

capacitação e reciclagem permanentes, condições adequada de trabalho para execução adequada de sua atividade em todos os níveis.
IV - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades estratégia municipal, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;

V - a elaboração de projetos de lei municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VI - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

IX - o planejamento, administração e execução das ações de:

a) - controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionado;

b) - vigilância sanitária;

c) - controle do meio ambiente;

d) - saneamento básico;

e) - saúde do trabalhador;

f) - serviço de saúde a população e promoção nutricional;

g) assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância;

X - a implementação do sistema de informação em saúde no meio ambiente;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situação emergencial;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com o serviço privado de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

§ Único - Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XVI, deste artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) - área geográfica de abrangência;

b) - discricção de clientela;

c) - resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 102º - O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, da programação anual e o orçamento do setor;

III - controlar a aplicação de recursos financeiros que compõe o Fundo Municipal de Saúde;

IV - aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privado, bem como a aprovação de contratos e convênios.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

I - 50% de Representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde;

II - 25% dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III - 25% dos trabalhos da saúde, através de suas entidades representativas.

SEÇÃO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 103º - O Município poderá constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104º - A administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta Secretarias, ou órgão equiparados;

II - administração indireta e fundacional, entidades de personalidade jurídica própria.

Art. 105º - A administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos termos e nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

Art. 106º - A Administração Pública obedecerá ainda:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas de títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos termos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos, civil e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no município, os valores percebidos como remuneração, e, espécie, pelo Prefeito;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe esta lei;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargo público exceto, quando houver compatibilidade de horário;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVI a proibição de acumular estende-se a empregos e fundações e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios da entidade mencionada no caso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alimentação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei.

§ 4º - - Os atos de improbidade administrativas importarão na suspensão dos direitos, e perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para o ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 107º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função; sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e

não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer que seja ou exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 108º - O Município, instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou no local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores municipais:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básica e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o Poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior ao mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 109º - O servidor será aposentado;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, se especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 110º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento, em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 111º - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 112º - O Município estabelecerá, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBA EM 05 DE ABRIL DE 1990

ERCIDIO GOMES DA SILVA - Presidente
MARIA QUITÉRIA PADILHA SILVA - 1º Secretária
MANUEL VILELA DE ARAUJO - 2º Secretário
PAULO JORGE DUARTE FERREIRA -
BENEDITO DOMINGOS FERREIRA - Vice Presidente
MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS -
PAULO JORGE DA SILVA -
JOSÉ RONALDO CABRAL DE OLIVEIRA -
LUIZ SEVERINO DA SILVA